DESBAN
Fundação BDMG de Seguridade Social

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO INSTITUÍDO DESBAN

Art. 9º - A inscrição no Plano Instituído Desban é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela Entidade.		
Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer momento antes da percepção do Benefício, mediante solicitação à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.	Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer momento antes da percepção do Benefício, **desde que respeitada a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o seu acesso**, mediante solicitação à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.	*Incluído no texto do parágrafo único do artigo 9º do regulamento do Plano Instituído Desban a idade mínima para acesso ao Benefício Programado, que é 18 anos.*
Art.31 – A Entidade poderá disponibilizar aos Participantes opções de perfis de investimentos com diferentes relações entre risco e retorno, em que poderão ser aplicados os recursos alocados na sua Conta Individual do Participante.		
§1º - Os perfis terão a composição definida e detalhada na Política de Investimentos do Plano Instituído Família, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	§1º - Os perfis terão a composição definida e detalhada na Política de Investimentos do **Plano Instituído Desban**, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	*Corrigido o nome do Plano de Benefícios no texto do parágrafo primeiro do artigo 31 do regulamento do Plano Instituído Desban, cujo nome correto é Plano Instituído Desban.*
§2º - Cada perfil possuirá uma Cota de referência – a combinação das Cotas de referência de cada perfil resultará na Cota do Plano – cujos valores serão permanentemente disponibilizados aos Participantes e Assistidos. Caso o Participante ou Assistido opte por dois ou mais perfis, os respectivos recursos serão registrados em subcontas que integrarão a sua Conta Individual, sendo que tais informações constarão de seu extrato periódico.	§2º - Cada perfil possuirá uma Cota de referência cujos valores serão permanentemente disponibilizados aos Participantes e Assistidos. Caso o Participante ou Assistido opte por dois ou mais perfis, os respectivos recursos serão registrados em subcontas que integrarão a sua Conta Individual, sendo que tais informações constarão de seu extrato periódico.	*Excluído o aposto representado pelo trecho "- a combinação das Cotas de referência de cada perfil resultará na Cota do Plano da redação do parágrafo segundo do artigo 31 do regulamento do Plano Instituído Desban.*

Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal lhe serão pagos em forma única ou, quando a perda da qualidade se der por falecimento, serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 44.	Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban em decorrência de seu falecimento, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.	*A redação do artigo arigo 47foi ajustada para definir o evento morte como forma de perda da qualidade de benefíciário.*
Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma Renda Mensal equivalente ao valor e à modalidade da Renda Mensal de Benefício percebida pelo falecido na data do óbito, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, até o término do prazo de recebimento, ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, respeitado ainda o artigo 39. (...)		
§4º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal lhe serão pagos em forma única ou, quando a perda da qualidade se der por falecimento, serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 44.	§4º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Instituído Desban em decorrência de seu falecimento, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo **50** deste Regulamento.	*A redação do paragráfo quarto do artigo arigo 50 foi ajustada para definir o evento morte como forma de perda da qualidade de benefíciário. Além disso, foi corrigida a referência contida neste paragráfo.*